



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 19515.000488/2002-73
Recurso nº. : 144.928
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : MARIÂNGELA DE ARAÚJO GAMA DUARTE
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.578

IR FONTE - FALTA DE RETENÇÃO - LANÇAMENTO APÓS 31 DE DEZEMBRO DO ANO-CALENDÁRIO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DA FONTE PAGADORA PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO - Instituído a legislação que a incidência do imposto na fonte ocorre por antecipação do imposto devido na declaração de ajuste anual de rendimentos, ocorrida a ação fiscal após 31 de dezembro do ano do fato gerador, incabível a constituição de crédito tributário com sujeição passiva da pessoa jurídica pagadora dos rendimentos. A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o contribuinte, beneficiário dos rendimentos, da obrigação de incluí-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - AUXÍLIO GABINETE - Não sendo comprovada a efetiva utilização de verba recebida a título de "auxílio-gabinete" para o fim a que se propõe, deve a mesma ser tomada como rendimento tributável.

IRPF - MULTA - EXCLUSÃO - Deve ser excluída do lançamento a multa de ofício quando o contribuinte agiu de acordo com orientação emitida pela fonte pagadora, um ente estatal que qualificara de forma equivocada os rendimentos por ele recebidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIÂNGELA DE ARAÚJO GAMA DUARTE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Wilfrido Augusto Marques (Relator), Gonçalo Bonet Allage e José Carlos da Matta Rivitti que deram provimento integral e José Ribamar Barros Penha que negou provimento. Designada como redatora do voto vencedor a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE

ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 02 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Convocado) e ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

Recurso nº : 144.928
Recorrente : MARIÂNGELA DE ARAÚJO GAMA DUARTE

RELATÓRIO

Trata-se de autuação por omissão de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo a título de auxílio gabinete, de maio de 1997 a dezembro de 1998, com imputação de exigência tributária no valor total de R\$ 130.360,67, em 09.08.2002.

Em Impugnação (fls. 80/97) alegou a contribuinte que:

- qualquer exigência deveria recair sobre a fonte pagadora, já que a responsabilidade pelo recolhimento é desta, conforme previsto na legislação;
- a verba recebida tem natureza indenizatória, já que tem como destinação cobrir despesas mensais de combustível, hospedagem, cópias, material de escritório, assinaturas de jornais e revistas, e outros. Como tal, não se sujeita a incidência do IR, já que não integra o conceito constitucional de renda, consoante parecer de Roque Carrazza;
- sobre a verba não há que se cogitar de isenção, mas sim não incidência do tributo;
- o beneficiário da arrecadação reclamada, se devida, seria o Estado de São Paulo, razão porque não há razão para autuação pela União Federal;
- procedera segundo determinação contida na Resolução nº 783/97, de forma que não há que se falar em omissão de rendimentos e, assim, na imposição de multa de ofício;
- ilegal e inconstitucional a aplicação da Taxa SELIC para fins tributários, dado o que dispõe o art. 161, §1º do CTN.

A 7ª Turma da DRJ em São Paulo/SP manteve o lançamento (fls. 73/85), com base no seguinte entendimento:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

- quanto à responsabilidade, entendeu que a fonte pagadora é responsável subsidiária pelo recolhimento, ou seja, a não retenção, não colide com o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação;

- no que pertine a incidência tributária, argumentou-se que somente à União cabe o poder de legislar sobre o imposto de renda, de modo que os Estados-Membros não podem estabelecer isenção ou não incidência tributária;

- não há, nas normas de regência do imposto de renda, hipótese legal que veicule isenção para tais verbas. Por outro lado, asseverou que a destinação do produto da arrecadação ao Estado não modifica a sua natureza jurídica, e a competência tributária;

- quanto a multa e juros, argumentou que a autoridade julgadora está atrelada aos atos normativos editados pela Secretaria da Receita Federal, de forma que esta não pode ser afastada.

Intimada, interpôs a contribuinte o Recurso Voluntário de fls. 91/120 em que reitera todos os argumentos ventilados em sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

VOTO VENCIDO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n. 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima e realizado o arrolamento de bens (fls. 121), pelo que dele tomo conhecimento.

Cinco pontos são discutidos no Recurso Voluntário interposto, a saber: 1) natureza da ajuda de custo parlamentar; 2) responsabilidade da fonte pagadora pelo imposto devido; e 3) impossibilidade de imposição da multa de ofício.

1) Natureza da ajuda de custo parlamentar

Verte a discussão formalizada nos presentes autos sobre a natureza da ajuda de custo recebida por parlamentar. De acordo com a contribuinte referida verba teria finalidade indenizatória, posto compensar gastos efetivados em razão de atuação representativa, inerente ao agente político que deve estar sempre próximo aos representados.

Trouxe aos autos parecer elaborado por Roque Antonio Carrazza. O Ilustre parecerista afirma que o "auxílio- encargos gerais de Gabinete de Depurato" e "auxílio-hospedagem" instituídos pela Resolução nº 783/1997 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, são verbas que estão fora do campo de incidência do Imposto de Renda, daí ser desnecessária a existência de norma isentiva. Trata-se de verba que tem por fim reposição antecipada de despesas, razão pela qual não representam riqueza nova, não denunciam capacidade contributiva, estando, assim, fora do campo de aplicação da regra matriz constitucional do tributo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

No Memorial apresentado pela parte foi reproduzida a Resolução nº 783, de 1º de julho de 1987, da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. O artigo 11, que dispõe sobre os auxílios pagos aos parlamentares, tem seguinte teor:

Art. 11. Ficam instituídos os Auxílio-Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta UFESPs., destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea "I" e 8º da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares.

§1º - Ocorrendo a extinção da UFESP, deverá ser mantida pela Unidade Fiscal que vier a sucedê-la ou substituí-la, a mesma relação de valor existente entre a Unidade Fiscal extinta e a moeda do País, na data da publicação desta Resolução.

§2º - Em razão da instituição do Auxílio de que trata o artigo 11, ficam cessados:

I – fornecimento de combustível e lubrificantes;

II – reembolso de despesas efetuadas com reparos de avarias mecânicas, inclusive com troca de peças ou componentes, bem como de aquisição de combustível e lubrificantes;

III – impressão de livretos e tablóides parlamentares;

IV – extração de cópias reprográficas;

V – expedição de cartas e telegramas;

VI – fornecimento de materiais de escritório classificados como despesas de consumo, e

VII – assinaturas de jornais e revistas.

Pelo que se nota do parágrafo 2º acima transcrito, o que fez a Resolução nº 783/97 foi instituir um valor fixo de despesas por gabinete, de modo a evitar pagamentos diferenciados para cada gabinete, contribuindo para uniformização de despesas e previsão de gastos.

Como anotado por Roque Antonio Carrazza, ninguém pretendia incluir como "rendimentos tributáveis" o ressarcimento das despesas elencadas no parágrafo 2º acima transcrito. Ora, do mesmo modo, o adiantamento de verba, em valor fixo, para custear tais despesas, também não pode ser considerado como rendimentos sujeitos a incidência do IRPF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

Os auxílios nada acrescem ao patrimônio dos parlamentares, não representam riqueza nova, acréscimo patrimonial, mas simples forma de ressarcimento por despesas inerentes ao cargo político desempenhado.

Na lição de Sacha Calmon, *in Curso de Direito Tributário Brasileiro*,
pág. 448:

“Seja lá como for, quer a renda, produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, quer os demais proventos não compreendidos na definição, devem traduzir *um aumento patrimonial dentre dois momentos de tempo*. É o acréscimo patrimonial, em seu dinamismo acrescentador de mais patrimônio, que constitui substância tributável pelo imposto”.

No caso, a verba percebida pelo Recorrente tem natureza de ingressos, já que não representam hipótese de acréscimo patrimonial. Os valores monetários recebidos embora “transitem” pela conta parlamentar, não estão destinados a ingressar no patrimônio deste, mas a fazer face à custos oriundos da atividade desenvolvida, os quais deveriam necessariamente ser supridos pela Assembléia Legislativa.

O auxílio recebido visa ressarcir gastos dos parlamentares com a realização de serviço ínsito a natureza do cargo político por aqueles desempenhados. Tem, assim, nítida feição indenizatória, estando, portanto, fora do campo de incidência do imposto de renda.

Frise-se, ademais, que tal verba não se incorpora para qualquer efeito a remuneração dos Parlamentares, o que evidencia ainda mais seu caráter indenizatório, e denota a impossibilidade de incidência do imposto de renda.

Assim sendo, dou provimento ao recurso para cancelar o lançamento formalizado.

2) Responsabilidade da Fonte Pagadora

Superada a questão de mérito, passo a análise dos demais argumentos invocados pela contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

A Câmara Superior de Recursos Fiscais firmou o entendimento de que após o transcurso do dia 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador, não é mais possível imputar à fonte pagadora o crédito correspondente ao imposto de renda que deveria ter sido retido na fonte. Neste sentido, confira-se os acórdãos CSRF/01-05.040 e CSRF/01-05.074.

Na atual conformação da legislação do imposto de renda, incumbe à fonte pagadora a obrigação de retenção do Imposto de Renda na fonte, quando de pagamento realizado, a título de antecipação do devido; e, de outro lado, a obrigação do contribuinte de elaborar declaração de ajuste anual, oportunidade em que serão oferecidos todos os rendimentos percebidos, sendo realizadas as compensações e deduções pertinentes e calculado o IR ainda devido.

Assim, a tributação na fonte se dá por antecipação do imposto devido na declaração anual, de modo que à fonte somente pode ser imputada a obrigação de reter/recolher o imposto de renda no caso de a ação fiscal ocorrer dentro do próprio ano-calendário do pagamento do rendimento.

Isto porque ultrapassado esse período passa o dever legal ao beneficiário dos rendimentos, a quem incumbe declará-los e apurar o imposto devido, feitas as compensações e deduções pertinentes.

Assim, no caso específico do imposto de renda retido na fonte a título de antecipação, temos que a responsabilidade atribuída à fonte pagadora (reter o imposto a título de antecipação) não afasta a do legítimo sujeito passivo de cumprir a obrigação de oferecer os rendimentos à tributação na declaração de ajuste anual.

Findo o ano-calendário em que se deu o pagamento e, mais ainda, transcorrido o prazo para entrega da declaração de rendimentos do beneficiário, não há que perdurar a responsabilidade atribuída à fonte pagadora. Isto porque se trata de situação em que o cumprimento da obrigação pela fonte pagadora fica afastado, ou seja, o encerramento do exercício e o decurso do prazo para a entrega da declaração afastam a responsabilidade da fonte pagadora, passando a surgir a obrigação do legítimo sujeito passivo – o beneficiário do rendimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73

Acórdão nº : 106-15.578

No caso em comento, lavrado o auto de infração após o transcurso do ano-calendário em que ocorrido o fato gerador e até mesmo após a entrega da DIRPF pelo beneficiário do rendimento, afigura-se legítima a exigência em questão, formalizada contra a contribuinte.

O fato de a fonte pagadora não efetuar a retenção do imposto na fonte, a título de antecipação, por mero equívoco ou mesmo omissão, não significa que o beneficiário do rendimento esteja desobrigado de incluir esses rendimentos entre aqueles sujeitos à tabela progressiva na declaração, pois, efetivamente, é ele o contribuinte.

3) Exclusão da Multa de Ofício.

Por outro lado, como a declaração em rubrica equivocada partiu de erro da fonte pagadora, que identificou as verbas pagas como isentas de retenção, não pode ser a contribuinte responsabilizada por este erro.

A contribuinte formalizou sua DIRPF nos moldes determinados pela fonte pagadora, ou seja, enquadrando a soma percebida como rendimentos isentos ou não tributáveis porque recebera orientação neste sentido. Assim, não é possível imputar penalização a esta.

É correto que a ninguém é dado alegar desconhecimento da lei. Entretanto, se o equivocado enquadramento da verba partiu de orientação da fonte pagadora, que deixou de promover qualquer retenção na fonte, **o erro é perfeitamente remissível, eis que se presumiu que o órgão público prestava a informação correta, já que responsável pela retenção do tributo correspondente.**

Não é possível denominar a inadequação cometida pela contribuinte de "omissão de rendimentos", uma vez que o erro partiu da própria fonte pagadora, que além de não reter o imposto na fonte deixou de consignar os rendimentos recebidos como tributáveis no comprovante anual de rendimentos pagos. Seguindo orientação da fonte pagadora, os rendimentos foram declarados como isentos ou



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

não tributáveis, agindo a contribuinte, portanto, de forma perfeitamente escusável, uma vez que acreditava estar correto seu procedimento.

Para o Direito Penal, há a isenção de pena quando o fato típico é cometido sem conhecimento sobre as circunstâncias típicas. Este é o chamado erro de tipo que se configura quando o sujeito desconhece as circunstâncias de fato pertencentes ao tipo legal (art. 20 CPP), como por exemplo, na hipótese de alguém que retira coisa alheia, supondo-a própria. De acordo com o Código Penal, este erro exclui o dolo, sendo permitida a punição por crime culposos, apenas se previsto em lei.

No caso dos autos ocorreu um erro de tipo essencial, ou seja, que recaiu sobre elementos essenciais, já que a Recorrente supunha, alicerçada em entendimento emanado pela fonte pagadora, tratar-se de verba não tributável, quando esta, em verdade, era tributável. Agiu de acordo com o que lhe fora indicado pelo órgão responsável pela retenção do tributo, presumindo o pleno conhecimento deste da natureza da verba auferida. Excluído, desta forma, está o dolo, já que não houve intenção de não pagar o imposto, estando a conduta do sujeito passivo referendada por um erro de desconhecimento da natureza da verba.

Assim sendo, a penalidade "multa" não pode ser aplicada ao contribuinte, consoante entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"MULTA DE OFÍCIO - Sendo o lançamento efetuado com dados cadastrais espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido a erro pelas informações prestados pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração, não comporta multa de ofício.

Por maioria de votos, DAR provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Antônio de Freitas Dutra (Relator), Cândido Rodrigues Neuber, Verinaldo Henrique da Silva e José Clóvis Alves e Manoel Antonio Gadelha Dias. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Goretti de Bulhões Carvalho".

(Acórdão CSRF/01-03.396, Julgamento em 23.07.2001)

"IRPF – MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso Improvido”.

(Acórdão CSRF/102-125136, Julgamento em 21.06.2005)

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso e lhe dou provimento para cancelar o lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

VOTO VENCEDOR

Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Redatora designada

Trata-se de lançamento de IRPF em razão da omissão de rendimentos tributáveis relativa a valores recebidos pela Recorrente a título de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem".

No que diz respeito à possibilidade de tributação dos valores objeto da autuação, divirjo do il. Conselheiro Relator, pelas razões que passo a expor.

A matéria aqui versada, como dito, diz respeito à análise da incidência, ou não, do imposto sobre as verbas em exame. Se forem tributáveis, o lançamento estaria correto, se forem isentas em razão do seu alegado caráter indenizatório, o lançamento estaria incorreto.

O pagamento das verbas chamadas de "auxílio-gabinete" e "auxílio-hospedagem" está previsto na Resolução nº 783/97 da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, cujo art. 11 estabelece:

"Ficam instituídos os Auxílio – Encargos Gerais de Gabinete de Deputado e Auxílio Hospedagem, devidos mensalmente, correspondentes a 1.250 (hum mil duzentos e cinquenta) UFESPs, destinados a cobrir gastos com o funcionamento e manutenção dos Gabinetes, previstos nos artigos 1º, inciso I, alínea "I" e 8º, da Resolução nº 776/96, com hospedagem e demais despesas inerentes ao pleno exercício das atividades parlamentares."

Depreende-se daí que tais valores são pagos com o objetivo de cobrir os gastos dos deputados estaduais com seus respectivos gabinetes e com hospedagem (este, inclusive, só se aplicando aos deputados que residirem fora do Município de São Paulo, capital). Segundo a Recorrente, tal norma foi editada a partir do momento em que a Assembléia deixou de arcar com tais despesas, transferindo o seu ônus aos próprios parlamentares – daí seu (alegado) caráter indenizatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

Com efeito, indenização é sinônimo de ressarcimento, compensação por alguma perda sofrida (pelo indenizado). Para que tais verbas pudessem ter verdadeiro caráter indenizatório, seria necessário que estivessem proporcionando aos parlamentares uma compensação por alguma perda sofrida.

No caso em exame, tal "perda" seriam os valores gastos com despesas tidas como essenciais ao desempenho da função. É o que a própria Resolução determina: "*destinados a cobrir gastos (...) e demais despesas **inerentes** ao pleno exercício das atividades parlamentares*".

Por isso que, para se considerar as verbas em exame como indenizatórias, entendo que deveria ter sido comprovada a efetividade desta perda, ou seja, que deveriam ter sido comprovadas as despesas custeadas pelo parlamentar - desde que tais despesas fossem inerentes ao exercício desta função pública. Mas isto não ocorreu.

A já referida norma (interna, da Assembléia Legislativa) não prevê qualquer forma de prestação de contas por parte dos deputados acerca da destinação dos valores a este título. A referida "indenização" é, em realidade, um valor fixo, recebido mensalmente pelos parlamentares.

E é justamente em razão da falta de controle quanto à destinação destas verbas, que o beneficiário (parlamentar) poderá dispor do valor recebido para o fim que desejar: seja para custear as despesas com o gabinete e/ou com o exercício da função, seja para custear suas despesas pessoais.

Diversa seria a situação se os parlamentares fossem obrigados a comprovar a efetivação das referidas despesas, pois - aí sim - seria lícito afirmar que se trataria de verdadeira compensação/indenização.

Diante de tais considerações, refuto, desde logo, as alegações de que os valores constantes do lançamento como rendimentos omitidos tenham a natureza indenizatória, com o fim de ressarcir ou reembolsar despesas suportadas pelos parlamentares. Tais rendimentos são, de fato, tributáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

Outrossim, no tocante à alegação da Recorrente de que a própria fonte pagadora (Assembléia Legislativa) foi quem considerou os valores em questão como verba indenizatória - razão pela qual não poderia ele ser penalizado, entendendo que lhe assiste (parcialmente) razão.

É que, apesar de entender pela incidência do imposto sobre as verbas em questão, e de afastar a responsabilidade da fonte pagadora quanto ao recolhimento do mesmo, entendo que deve ser afastada a aplicação da multa de ofício de 75% aplicada ao lançamento em exame, efetuado em face da Recorrente - beneficiário dos rendimentos.

Isto porque a Recorrente, de fato, não sabia da incidência do IRPF sobre tais valores. Aliás, tais valores não eram sequer tratados como rendimentos pela fonte pagadora, a qual requereu parecer do tributarista Roque Antonio Carraza, que opinou pela não incidência do IR sobre as referidas verbas. Assim sendo, se houve erro no apontamento da natureza dos rendimentos tributáveis por ela auferidos, este erro não foi da Recorrente.

Releva notar, ainda, que o comprovante de rendimentos recebidos da Assembléia Legislativa sequer contemplava tais valores, e ao apresentar sua Declaração de Ajuste, a Recorrente simplesmente copiou os dados dele constantes (do comprovante), acreditando estar agindo de forma correta.

Neste aspecto, a Recorrente foi realmente induzida ao erro pela fonte pagadora, que informou que tais rendimentos não estariam sujeitos à tributação - tanto é que não efetuou a devida retenção na fonte.

Assim, entendo que deve ser excluída a imposição da multa de ofício ao débito em exame. Aliás, este é também o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais acerca da matéria, como se vê do seguinte julgado:

IRPF - MULTA DE OFÍCIO - Não é possível imputar ao contribuinte a prática de infração de omissão de rendimentos quando seu ato partiu de falta da fonte pagadora, que elaborou de forma equivocada o comprovante de rendimentos pagos e imposto retido na fonte. O erro, neste caso, revela-se escusável, não sendo aplicável a multa de ofício.

Recurso especial negado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 19515.000488/2002-73
Acórdão nº : 106-15.578

(Ac. CSRF/04-00.045, Rel. Cons. Wilfrido Augusto Marques, julgado em 08.06.2005)

Por isso, adotando entendimento já manifestado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que deve ser excluída a multa de ofício aplicada ao lançamento em exame.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir a aplicação da multa de ofício ao lançamento ora em exame.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.


ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI